



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	29	/ 05 / 2001
Rubrica		

Processo : 13805.013441/96-46
Acórdão : 201-74.343

Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 112.556
Recorrente : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO –
O recurso deve ser apresentado no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº
70.235/72. Não observado o preceito legal, não se conhece do recurso, por
perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.013441/96-46
Acórdão : 201-74.343

Recurso : 112.556
Recorrente : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento efetuado para exigência da Contribuição ao PIS, acrescida de multa de 100% e de juros de mora, relativa ao período de 06/94 a 12/95, cuja exigibilidade foi suspensa até decisão judicial definitiva, na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN.

Às fls. 47/56, consta cópia de inicial de Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte (Processo nº 94.0020461-2), distribuído à 1ª Vara Federal de São Paulo, constando, às fls. 57, Despacho concessivo de liminar para que a contribuição seja recolhida na forma do § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 e suspensa qualquer outra forma de exigibilidade do crédito impugnado.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 58/59, o lançamento foi efetuado na forma da Emenda Constitucional nº 01/94, tendo a base de cálculo sido apurada segundo os documentos exibidos pelo contribuinte.

Às fls. 62/72, o contribuinte ingressa com impugnação, insurgindo-se contra a exigência, pois, “irrelevante o mérito da questão”, a autuação não pode prevalecer, pois, em que pese ter sido feita para prevenir a decadência, jamais poderia impor multa e nem juros de mora, vez que o tributo está com sua exigibilidade suspensa, aduzindo, então, preliminar de nulidade do lançamento.

A DRJ em São Paulo - SP proferiu a Decisão nº 013090/97-11.2589, cujas folhas acham-se numeradas como sendo 346/348, não conhecendo da impugnação, quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial, e declarando-o definitivamente constituído na esfera administrativa. Em relação à multa de ofício, o julgador a considerou exonerada, ante o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, retroativamente aplicada (art. 106, II, “a”, CTN). Quanto aos juros de mora, a autoridade julgadora decidiu sobrestar o julgamento da impugnação, até decisão terminativa do processo judicial, quando, então, o processo administrativo deverá retornar para julgamento dessa matéria, apenas se a decisão judicial for desfavorável ao contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.013441/96-46
Acórdão : 201-74.343

Às fls. 349, encontra-se a Intimação nº 489, mediante a qual é dada ciência ao contribuinte da decisão da DRJ/SP, encaminhando-lhe cópia e solicitando certidão de objeto e pé da ação por ele intentada (Processo nº 94.002461-2), constando no verso o AR datado de 09/10/97.

Veio, então, aos autos o recurso voluntário do contribuinte, protocolizado pela repartição em 09/12/97, onde o mesmo insurge-se contra a constituição definitiva do crédito tributário, pois afirma não haver renúncia à esfera administrativa, no que diz respeito às questões não submetidas ao Judiciário, vale dizer, quanto à multa de ofício e, especialmente, aos juros.

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 369.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.013441/96-46
Acórdão : 201-74.343

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

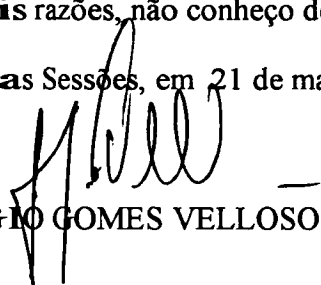
O recurso não merece ser conhecido, por ser absolutamente intempestivo.

Com efeito, verifica-se, às fls. 349, que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida, **constando**, às fls. 349-verso, o AR datado de 09/10/97.

Entretanto, somente em 09/12/97 é que o contribuinte interpôs o recurso voluntário, **quando já, então**, há muito achava-se vencido o prazo recursal de 30 (trinta) dias a que se refere o **artigo 33 do Decreto nº 70.235/72**.

Por tais razões, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO